



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Relações Institucionais  
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares  
Gabinete/Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 558/2024/GAB/SEPAR/SRI/PR

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **ROGÉRIO CARVALHO**  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Senado Federal, Praça dos Três Poderes  
CEP 70165-900, Brasília/DF

**Assunto: Indicação nº 34, de 2024, de autoria do Senador Irineu Orth/Encaminha Resposta**  
**Referência: 00001.003806/2024-25**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Em nome do Sr. Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais, encaminho o OFÍCIO SEI Nº 46005/2024/MTE (5848094), com análise e manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da Indicação nº 34, de 2024, de autoria do Senador Irineu Orth, que ""sugere ao Senhor Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que edite, com urgência, atos administrativos para permitir a adoção de medidas trabalhistas alternativas e para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul".

Respeitosamente,

**VALMIR PRASCIDELLI**  
Secretário Especial de Assuntos Parlamentares

**Anexos:**

OFÍCIO SEI Nº 46005/2024/MTE (5848094)



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Prascidelli, Secretário(a) Especial**, em 27/06/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5850175** e o código CRC **B15EEA93** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.003806/2024-25

SEI nº 5850175

Palácio do Planalto - 4º Andar - Gabinete 01 - Telefone: 3411-1440

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Ministério do Trabalho e Emprego  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sede, Gabinete, 5º andar - Sala 540  
CEP 70059-900 - Brasília/DF  
(61) 2031-4174 - e-mail [aspar.mte@mte.gov.br](mailto:aspar.mte@mte.gov.br)  
[gov.br/trabalho-e-emprego](http://gov.br/trabalho-e-emprego)

OFÍCIO SEI Nº 46005/2024/MTE

Brasília, 26 de junho de 2024.

Ao Senhor  
KLEYFERSON PORTO DE ARAUJO  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares  
Secretaria de Relações Institucionais  
Presidência da República

**Assunto: Indicação Parlamentar n.º 34/2024.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19980.257589/2024-33.

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Ofício Nº 413 (SF) (SEI nº 2390244), da Primeira-Secretaria do Senado Federal, que encaminha a Indicação n.º 34/2024 (SEI nº 2390244) - do Senador Irineu Orth, que "sugere ao Senhor Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que edite, com urgência, atos administrativos para permitir a adoção de medidas trabalhistas alternativas e para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul", encaminho as informações prestadas pela Secretaria Executiva desta Pasta.

Anexo:

- I - Despacho Numerado 357 (SEI nº2628171);
- II - Decreto 12.016/2024 (SEI nº2430791);
- III - Decreto 12.019/2024 (SEI nº2430806);
- IV - Portaria MTE nº 729/2024 (SEI nº2430847);
- V - Portaria MTE nº 763/2024 (SEI nº 2430889);
- VI - Portaria MTE nº 783/2024 (SEI nº2430898);

- VII - Portaria MTE nº 797/2024 (SEI nº2430931);  
VIII - Resolução CCFGTS nº 1088, de 21 de maio de 2024 (SEI nº2430937);  
IX - Portaria MTE nº 991, de 19 de junho de 2024 (SEI nº2656661); e  
X - Ofício Nº 413 (SF) (SEI nº 2390244)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS DA SILVA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DA SILVA, Chefe de Assessoria Especial**, em 26/06/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=2685640&crc=5B1034E1](http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2685640&crc=5B1034E1), informando o código verificador **2685640** e o código CRC **5B1034E1**.



## DESPACHO Nº 357/2024/SE/MTE

### Processo nº 19980.257589/2024-33

1. Trata-se da Indicação nº 34/2024 (2390244) do Senador Ireneu Orth, que *"Sugere ao Senhor Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que edite com urgência, atos administrativos para permitir a adoção de medidas trabalhistas alternativas e para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul"*, encaminhada ao MTE por meio do Ofício nº 413 (SF) (2390244), da Primeira-Secretaria do Senado Federal, e à Secretaria-Executiva - SE e Subsecretaria de Análise Técnica - SAT pelo Despacho Numerado 220 (2396117), da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR, para conhecimento e providências pertinentes.
2. A SE encaminhou a demanda à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, à Secretaria de Proteção ao Trabalhador - SPT e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT para ciência e manifestação, a fim de subsidiar resposta por parte do Gabinete do Ministro - GM (Despacho 2415970).
3. É o relatório.

### ANÁLISE

4. A SRT informou, através do Despacho 2428960 da Coordenação-Geral de Relações do Trabalho - CGRT que entende que as medidas previstas na Lei 14.437/2022 possam ser uma alternativa para amenizar as consequências trabalhistas ao público gaúcho. Com efeito, a Lei nº 14.437/2022 autoriza o Poder Executivo a adotar medidas alternativas trabalhistas visando atender situações excepcionais, como o estado de calamidade pública, tais como: implementação do teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; e a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

5. A implementação das medidas trabalhistas alternativas depende, nos termos do art. 2º, §2º, da referida lei, da edição de ato normativo pelo MTE no qual sejam estabelecidos, entre outros parâmetros, o prazo em que elas poderão ser adotadas pelos empregadores locais, e os seus objetivos são a preservação do emprego e da renda, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências sociais e econômicas que atingem o Rio Grande do Sul - RS, visto que as intensas e persistentes chuvas que assolam quase todo o estado desde o fim de abril tem gerado a suspensão total ou parcial das atividades dos empregadores e a abrupta queda de suas receitas.

6. A SPT se manifestou por meio dos Despachos 2449872 e 2431537, sendo este do Departamento de Gestão de Benefícios - DGB, além da Nota Informativa 2493 (2450544) e Despacho 2430673, da Coordenação-Geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CGFGTS, que juntou ao processo cópias de diversos instrumentos normativos aplicáveis e informou quais foram as medidas relacionadas ao FGTS que já realizadas:

- a) alteração na regulamentação do saque calamidade do FGTS por meio dos Decretos nº 12.016/2024 (2430791) e nº 12.019/2024 (2430806), a fim de facilitar a habilitação dos municípios em situação de emergência ou calamidade pública e o acesso ao saque do FGTS pelos trabalhadores. O Agente Operador do FGTS divulga diariamente no sítio [https://www\\_fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/saque-calamidade.aspx](https://www_fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/saque-calamidade.aspx) a lista de municípios habilitados e o prazo limite para os trabalhadores solicitarem o saque calamidade do FGTS;

b) publicação das Portarias MTE nº 729/2024 (2430847), nº 763/2024 (2430889), nº 783/2024 (2430898) e nº 797/2024 (2430931), autorizando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS para os empregadores situados em municípios do RS alcançados pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

c) publicação da Resolução nº 1088/2024 (2430937), do Conselho Curador do FGTS, que aprova medidas de suspensão do retorno de parcelas mensais das operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras com recursos do FGTS, nas áreas de habitação, saneamento, infraestrutura e saúde.

### **Benefício Emergencial**

7. No Despacho 2431537, o DGB informou que, para implementar o Benefício Emergencial previsto na Lei 14.437/2022 é necessário não apenas a regulamentação, mas também o desenvolvimento de requisitos, sistemas e rotinas operacionais, que podem extrapolar, no tempo, a situação de emergência e calamidade enfrentada no RS.

### **Bolsa de Qualificação Profissional**

8. Nesse contexto, destaca-se a existência de um programa similar, prontamente disponível para empregadores e empregados: a Bolsa de Qualificação Profissional - BQP, regulamentada pelo art. 3º-A da Lei nº 7.998/1990, e normas complementares do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. A suspensão dos contratos de trabalho (art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e a utilização da BQP emerge como uma alternativa à demissão de trabalhadores formais durante períodos de retração econômica ou em situações de emergência ou calamidade pública que afetam o mercado de trabalho.

9. Mediante acordo entre representantes de empregadores e trabalhadores, a bolsa de qualificação profissional pode ser executada por períodos de 2 a 5 meses, período em que o trabalhador receberá uma bolsa de qualificação no valor correspondente ao que receberia como seguro-desemprego (variando entre o salário mínimo e R\$ 2.314,00 em 2024). Em situações de calamidade pública, os cursos podem durar de 1 a 3 meses e ser realizados de forma não presencial, em execução simplificada permitida pela Resolução nº 987/2023 do CODEFAT.

10. Como os procedimentos e requisitos operacionais para a utilização da bolsa de qualificação profissional já estão disponíveis para os empregadores e trabalhadores do RS, diante da emergência enfrentada no Estado, entende-se que a bolsa de qualificação profissional é uma alternativa viável ao benefício emergencial mencionado.

11. Por fim, na Nota Informativa 2493 (2450544), a SPT informou que o MTE está firmemente comprometido com o processo de reconstrução do RS diante do cenário de calamidade que assola o estado devido às recentes catástrofes climáticas e tem trabalhado na implementação de medidas emergenciais para auxiliar as vítimas desta crise, mitigando os impactos causados pela catástrofe climática, reduzindo os efeitos sociais decorrentes da tragédia e contribuindo para a reconstrução e reestruturação dos prejuízos enfrentados pelo RS. Destaca as medidas abaixo elencadas, que envolvem recursos da ordem de até R\$ 6,89 bilhões, sendo até R\$ 1,290 bilhão do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e até R\$ 5,6 bilhões do FGTS, mas ressalta que as medidas estão sujeitas a alterações de acordo com as mudanças nos Decretos.

12. **Liberação de duas parcelas adicionais do Seguro-Desemprego** - para os desempregados que já estavam recebendo o benefício na data em que foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o estado. Estima-se que serão beneficiados 139.633 trabalhadores, com valor médio por parcela de R\$ 1.782,50, envolvendo recursos extraordinários da ordem total de R\$ 497,8 milhões. Inicialmente, a medida atenderá os 336 municípios com estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento

Regional - MIDR na Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024. Os 336 municípios já foram cadastrados no sistema operacional do Seguro-desemprego e o pagamento da primeira parcela adicional foi realizado no dia 21/05/2024 para quem já tem o tempo de desemprego e já recebeu todas as parcelas normais que tinha direito. Esse 1º lote das parcelas adicionais é de R\$ 9.049.350,00, contemplando 5.310 trabalhadores.

13. **Antecipação do Abono Salarial** - autorizada por meio da Resolução Codefat nº 1.002, de 9 de maio de 2024, a antecipação do calendário de pagamento do Abono Salarial 2024 para o mês de maio para o total de trabalhadores(as) habilitados(as), cujo estabelecimentos de empregadores estejam localizados em todos os municípios do RS. No dia 15 de maio de 2024, foram liberados recursos da ordem de R\$ 792.610.625,00, para 756.121 trabalhadores, com valor médio de benefício de R\$ 1.048,26 por trabalhador.

14. **Liberação do saque calamidade do FGTS** - os trabalhadores dos Municípios com estado de calamidade pública ou situação emergencial reconhecida pelo MIDR poderão sacar o FGTS. Essa medida é executada diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, e deve beneficiar até 1,5 milhão de trabalhadores, com saque médio estimado de R\$ 4.213,00 por trabalhador, com potencial de liberação de recursos da ordem de R\$ 4,2 bilhões. Também foi excluída a carência de 12 meses, por meio do Decreto nº 12.016, de 7 de maio de 2024, para garantir novo acesso ao Saque Calamidade, que beneficiará até 73 mil trabalhadores(as) no RS, que estão aptos a sacar até R\$ 284,4 milhões e que foram atingidos por calamidade pública decretada por meio da Portaria MIDR nº 2.852/2023. Foi publicado o Decreto nº 12.019/2024, que isenta a necessidade de documentação comprobatória para saque do FGTS em situações de emergência ou estado de calamidade pública. Esse decreto tem como objetivo facilitar a habilitação dos municípios e o saque dos recursos pelos trabalhadores.

15. **Suspensão Temporária do Recolhimento do FGTS para Empresas por até 4 meses** - foi autorizada a suspensão do recolhimento do FGTS por até 4 meses, com carência no retorno de 2 meses e parcelamento do valor em 4 meses, para empregadores(as) dos municípios com estado de calamidade pública reconhecida. Por meio do Edital SIT nº 05, publicado em edição extra do Diário Oficial da União de 20/05/2024, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade do MTE responsável pela ação, divulgou os procedimentos específicos de suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024. A estimativa é que essa medida atenda até 79.971 mil empregadores, com potencial de suspensão de até R\$ 357,4 milhões/mês, num total de mais de R\$ 1,4 bilhão de suspensão.

16. **Suspensão do retorno de parcelas mensais das operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras com recursos do FGTS** - por meio da Resolução CCFGTS nº 1.088, de 21 de maio de 2024, foi autorizada a suspensão dos encargos mensais do agente financeiro ao Agente operador nos financiamentos contratados nas áreas de habitação, saneamento, infraestrutura e saúde, de acordo com as situações específicas para a sua aplicabilidade estabelecidas pelo agente operador, exclusivamente para as operações contratadas no RS. A estimativa é que essa medida beneficie cerca de 394 mil famílias, envolvendo recursos da ordem de até R\$ 1,750 bilhão (sendo até R\$ 1,350 bilhão na área de habitação e até R\$ 400 milhões nas áreas de saneamento, infraestrutura, saúde e Programa Pró-Moradia).

17. Por último, informa-se que foi publicada no DOU ontem, dia 20 de junho de 2024, a Portaria MTE nº 991, de 19 de junho de 2024 (2656661), que *Disciplina procedimentos e critérios operacionais relativos ao pagamento do Apoio Financeiro instituído com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego e dá outras providências*.

## CONCLUSÃO

São estas as informações que a Subsecretaria de Análise Técnica encaminha à Secretaria-

Brasília-DF, 21 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente  
**ANDRÉ LIBRELON DA CUNHA**  
Assistente

De acordo.

Encaminhe-se à SE com sugestão de envio à ASPAR.

Documento assinado eletronicamente  
**THALYS ELIEL AMARAL GOMES**  
Subsecretário de Análise Técnica

De acordo.

Encaminhe-se à ASPAR.

Documento assinado eletronicamente  
**FRANCISCO MACENA DA SILVA**  
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Thalys Eliel Amaral Gomes, Subsecretário(a)**, em 21/06/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Librelon da Cunha, Assistente**, em 21/06/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Macena da Silva, Secretário(a) Executivo(a)**, em 24/06/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=3&cv=2628171&crc=A9A56EA7](http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=2628171&crc=A9A56EA7), informando o código verificador **2628171** e o código CRC **A9A56EA7**.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2024 | Edição: 87-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO N° 12.016, DE 7 DE MAIO DE 2024

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dispensa o intervalo mínimo para novo saque do FGTS na hipótese da situação de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20, **caput**, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá autorizar novo saque em intervalo inferior a doze meses entre uma movimentação e outra, em casos justificados." (NR)



Art. 2º Na hipótese da situação de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, fica dispensado o intervalo mínimo estabelecido no **caput** do art. 4º do Decreto nº 5.113, de 2004, para novo saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal editará, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, os atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Luiz Marinho*

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/05/2024 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

## DECRETO N° 12.019, DE 15 DE MAIO DE 2024

Altera o Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para dispor sobre a dispensa da documentação comprobatória para saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 20, **caput**, inciso XVI, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A Na hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para Municípios com até cinquenta mil habitantes, fica dispensada a documentação comprobatória para saque do FGTS prevista no art. 3º." (NR)

"Art. 5º O titular da conta vinculada que não dispuser de meios para comprovação do endereço residencial poderá fazê-la com apresentação de declaração emitida pelo Governo municipal ou do Distrito Federal, ou ainda mediante apresentação de declaração própria, cabendo à Caixa Econômica Federal verificar a veracidade da declaração em cadastros oficiais do Governo federal." (NR)

Art. 2º A Caixa Econômica Federal editará, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação deste Decreto, os atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais necessários ao cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto nº 5.113, de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Luiz Marinho*

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/05/2024 | Edição: 93-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 4

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MTE Nº 729, DE 15 DE MAIO DE 2024

Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.354, de 02 de maio de 2024, e alterações posteriores, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados nos municípios do território do Rio Grande do Sul alcançados pelo estado de calamidade reconhecido pela Portaria nº 1.377, de 05 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, alterada pela Portaria nº 1.587, de 13 de maio de 2024:



1	Arambaré
2	Arroio do Meio
3	Barra do Rio Azul
4	Bento Gonçalves
5	Bom Retiro do Sul
6	Candelária
7	Canoas
8	Canudos do Vale
9	Caxias do Sul
10	Colinas
11	Cruzeiro do Sul
12	Doutor Ricardo
13	Eldorado do Sul
14	Encantado
15	Estrela
16	Fontoura Xavier
17	Guaíba
18	Imigrante
19	Lajeado
20	Marques de Souza
21	Montenegro
22	Muçum
23	Pelotas
24	Porto Alegre

25	Putinga
26	Relvado
27	Rio Grande
28	Rio Pardo
29	Roca Sales
30	Rolante
31	Santa Cruz do Sul
32	Santa Maria
33	Santa Tereza
34	São Jerônimo
35	São José do Norte
36	São Leopoldo
37	São Lourenço do Sul
38	São Sebastião do Caí
39	São Valentim do Sul
40	São Vendelino
41	Severiano de Almeida
42	Sinimbu
43	Taquari
44	Travesseiro
45	Venâncio Aires
46	Veranópolis

Art. 2º Os depósitos referentes às competências suspensas nos termos do art. 1º poderão ser efetuados em até 4 (quatro) parcelas, a partir da competência de outubro de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no exercício das competências previstas no art. 4º da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro de 2024, bem como o agente operador no âmbito de suas atribuições, definirão os procedimentos operacionais para os empregadores no prazo de até 10 (dez) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º Fica autorizado ao agente operador do FGTS prorrogar o prazo restante do parcelamento de que trata § 1º do art. 1º da Portaria MTE nº 3.553, de 23 de outubro de 2023, firmado por empregadores situados nos municípios alcançados pelo estado de calamidade, nos termos do art. 2º, para as competências a partir de outubro de 2024, observado o prazo já contratado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/05/2024 | Edição: 96-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MTE Nº 763, DE 20 DE MAIO DE 2024

Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados no município de Picada Café, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores, na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.636, de 15 de maio de 2024, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos previstos na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados no município de Picada Café, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançado pelo estado de calamidade reconhecido pela Portaria nº 1.636, de 15 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2024 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 243

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MTE Nº 783, DE 21 DE MAIO DE 2024

Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados no município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores, na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.704, publicada em 21 de maio de 2024, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos previstos na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados no município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançado pelo estado de calamidade, reconhecido pela Portaria nº 1.704, de 17 de maio de 2024, publicada em 21 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/05/2024 | Edição: 99 | Seção: 1 | Página: 89

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MTE Nº 797, DE 22 DE MAIO DE 2024

Autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados nos municípios de Nova Santa Rita, Pareci Novo e Parobé, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º maio de 2024, e alterações posteriores, na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.785, publicada em 22 de maio de 2024, bem como no Processo nº 19966.202954/2024-51, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos previstos na Portaria MTE nº 729, de 15 de maio de 2024, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de abril a julho de 2024, devidos por empregadores situados nos municípios de Nova Santa Rita, Pareci Novo e Parobé, no Estado do Rio Grande do Sul, alcançados pelo estado de calamidade reconhecido pela Portaria nº 1.785, de 21 de maio de 2024, publicada em 22 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2024 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 243

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego/Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

## RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.088, DE 21 DE MAIO DE 2024

Aprova medidas de suspensão do retorno de parcelas mensais das operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas áreas de habitação, saneamento, infraestrutura e saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o inciso VII do art. 4º da Resolução CCFGTS nº 1.026, de 10 de março de 2022, e o disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, resolve ad referendum do Conselho:

Art. 1º Aprovar medidas de suspensão do retorno de parcelas mensais das operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas áreas de habitação, saneamento, infraestrutura e saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, fica autorizada a suspender (stand still), caso solicitado pelo tomador, pelo prazo de até 12 (doze) meses, os pagamentos ao FGTS relativos ao valor principal e juros de contratos de financiamento celebrados nas áreas de saneamento, infraestrutura, saúde e Programa Pró-Moradia, exclusivamente contratados no Estado do Rio Grande do Sul.



§ 1º Fica autorizado o valor máximo de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) destinado à concessão de suspensão temporária dos encargos mensais do agente financeiro ao Agente operador (stand still), pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º Os valores equivalentes aos pagamentos suspensos serão adicionados ao saldo devedor e serão pagos em condições de juros equivalentes ao restante do financiamento.

§ 3º Serão suspensas as parcelas vincendas a partir de maio de 2024, desde que solicitado pelo mutuário.

Art. 3º Na suspensão de pagamento, fica autorizado ao agente operador do FGTS efetuar o elastecimento do prazo de carência ou amortização dos contratos de financiamento em até 12 (doze) meses, inclusive nos casos em que o prazo de carência ou amortização seja superior ao definido na legislação de regência dos programas de aplicação, desde que solicitado pelo mutuário.

Art. 4º Nas operações de crédito vinculadas aos recursos alocados às áreas orçamentárias de saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação popular, esta última quando participem como mutuários, entidades vinculadas ao setor público, o prazo para primeiro desembolso poderá ser prorrogado, adicionalmente, por mais 12 (doze) meses, exclusivamente para as operações contratadas no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A prorrogação que trata o caput deste artigo não deverá ultrapassar o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para a realização do primeiro desembolso, a contar da data da assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É admitida a prorrogação que trata o caput especificamente para os financiamentos celebrados com data anterior a 14 de maio de 2024.

Art. 5º Na área de habitação (exceto Pró-Moradia), fica autorizado o valor máximo de R\$ 1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais) destinado à concessão de suspensão temporária dos encargos mensais do agente financeiro ao agente operador, pelo prazo de até 6

(seis) meses, condicionada a suspensão temporária dos encargos dos contratos celebrados com pessoas físicas e jurídicas no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A suspensão de pagamento concedida pelos agentes financeiros aos mutuários pessoa física ou jurídica será deduzida pelo agente operador do FGTS, incorporando o valor dos encargos suspensos em operação apartada.

§ 2º O prazo de amortização da operação apartada será o prazo médio ponderado remanescente de amortização do conjunto de mutuários enviados ao agente operador no primeiro mês, segregado por pessoa física e pessoa jurídica.

§ 3º A taxa de juros cobrada na operação apartada corresponde à taxa de juros ponderada pelo saldo devedor de cada mutuário pessoa física ou jurídica enviado ao agente operador no primeiro mês de solicitação.

§ 4º O cálculo das prestações da operação apartada poderá ser efetuado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) e/ou Sistema de Amortização Constante (Tabela SAC), de acordo com a solicitação do agente financeiro.

§ 5º A atualização mensal da dívida da operação apartada será efetuada com base no índice de remuneração básica aplicado às contas vinculadas do FGTS.

§ 6º O prazo de carência da operação apartada será de 6 meses, contados do primeiro mês de suspensão.

§ 7º A suspensão também poderá ser aplicada quando da concessão inicial do financiamento para a pessoa física.

§ 8º A suspensão de recebimento por parte do FGTS poderá considerar as parcelas vincendas a partir de maio de 2024.

Art. 6º Excepcionalmente, o prazo de carência na área de habitação poderá ser elastecido em 12 (doze) meses, para execução das obras e serviços no Estado do Rio Grande do Sul, desde que não se exceda o limite de 48 (quarenta e seis) meses.

Art. 7º Bimestralmente as informações relativas à suspensão de encargos devem ser enviadas pelo agente operador, para conhecimento dos membros do Conselho Curador do FGTS.

Art. 8º O Agente operador do FGTS deverá regulamentar as disposições complementares a esta Resolução no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

**LUIZ MARINHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PROCURAÇÃO, E CUJAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS NÃO FORAM VALIDADAS NO SITE [HTTPS://VALIDAR.ITU.GOV.BR/](https://VALIDAR.ITU.GOV.BR/), EM DESACORDO AO ART. 16, DO ANEXO I, DA RDC 345/2002 E ART. 10 DA RDC Nº 470/2021. OS DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL CITADO NO PROCESSO NÃO FORAM CADASTRADOS NO SISTEMA DA ANVISA, EM DESACORDO AO § 4º, DO ART. 5º, DO ANEXO I, DA RESOLUÇÃO-RDC Nº 345/2002.

FERREIRA COMERCIO DE DOCES LTDA / 54.010.127/0001-10  
25351.346364/2024-60 /  
9369 - PAF - AFE DE PRESTADORA DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS / 0771502249  
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: NÃO FORAM ANEXADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS REQUERIDOS NO ANEXO II DA RDC Nº 346/02: - CERTIFICADO DE REGULARIDADE OU TERMO DE RESPONSABILIDADE OU DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EMITIDO PELA ENTIDADE REGULADORA DA ATIVIDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, COMPROVANDO SEU VÍNCULO COM O ESTABELECIMENTO SOLICITANTE E ESPECIFICANDO AS ATIVIDADES PLEITEADAS. - RELATÓRIO DESCRIPTIVO DAS INSTALAÇÕES DISPONÍVEIS PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PLEITEADAS, ASSINADA DIGITALMENTE PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO (DOCUMENTO TÉCNICO). - PLANTA FÍSICA DO ESTABELECIMENTO (CROQUI) COM CONTROLE DE FLUXOS, RESTRIÇÕES DE ACESSO, LOCAL PARA INSPEÇÃO DE CARGA E ÁREAS DE ARMAZENAGEM INTERNAS E EM PÁTIOS, ASSINADA DIGITALMENTE PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO, DEIXANDO DE ATENDER O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 8º DO CAPÍTULO II E OS ITENS 05, 07 E 08 DO ANEXO II DA RDC Nº 346/02.

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.323, DE 19 DE JUNHO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastramento de filial vinculado à matriz para as Empresas prestadoras de serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados conforme anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

#### ANEXO

ALLONDA AMBIENTAL LTDA. / 04.060.779/0001-91  
25351.213024/2024-53 / 9104523  
PRESTAR SERVIÇO EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DE: ESGOTAMENTO, COLETA E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS 90492 - PAF - CADASTRAMENTO DE FILIAL DE EMPRESA DETENTORA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - USO EXCLUSIVO ANVISA / 0797192243  
CNPJ DA FILIAL: 04.060.779/0010-82

PROTECTA MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS LTDA / 08.639.527/0001-72  
25763.079249/2013-77 / 9054441  
PRESTAR SERVIÇO EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DE: DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VÉICULOS TERRESTRES EM TRANSITO POR ESTACOES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS, EMBARCACOES, AERONAVES, TERMINAIS PORTUARIOS E AEROPORTUARIOS DE VIAJANTES E DE CARGAS, POSTOS DE FRONTEIRAS E TERMINAIS ALGANDEGADO DE USO PUBLICO 90494 - PAF - CADASTRAMENTO DE FILIAL DE EMPRESA DETENTORA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO RDC 345/02 E RDC 61/04 / 0747695245  
CNPJ DA FILIAL: 08.639.527/0013-06

#### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.324, DE 19 DE JUNHO DE 2024

O GERENTE-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento, Autorização Especial ou Cadastramento de filial das Empresas prestadoras de serviços em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados conforme anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

#### ANEXO

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA / 24.312.884/0001-88  
25757.401156/2016-14 / 9077405  
PRESTAR SERVIÇO EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DE: SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VÉICULOS TERRESTRES EM TRANSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRAS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS PORTUÁRIOS E AEROPORTUÁRIOS DE VIAJANTES DE CARGAS, POSTOS DE FRONTEIRA E TERMINAIS ALGANDEGADO DE USO PUBLICO 90495 - PAF - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NA AFE/CADASTRO DE FILIAL RDC 345/02 E RDC 61/04 / 0793024242

MOTIVO DO INDEFERIMENTO: NÃO FOI ANEXADO O CONTRATO SOCIAL OU ATA DE CONSTITUIÇÃO, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL E SUAS ALTERAÇÕES, DEVENDO CONSTAR NESSE DOCUMENTO, COMO OBJETO SOCIAL, A(S) ATIVIDADE(S) REQUERIDA(S), EXIGIDO NO ITEM 02 DO ANEXO IV DA RDC 345, CONSIDERANDO OS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 2º DA RDC Nº 204/2005.

### Ministério do Trabalho e Emprego

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTEIRA MTE Nº 991, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Disciplina procedimentos e critérios operacionais relativos ao pagamento do Apoio Financeiro instituído com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego e dá outras providências. (Processo nº 19965.201304/2024-06).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, e na Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, alterada pela Medida Provisória nº 1.234, de 18 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e critérios operacionais relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Apoio Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 1.230, de 07 de junho de 2024.

Art. 2º O Apoio Financeiro terá natureza de auxílio às empresas que atenderem ao disposto na Medida Provisória nº 1.230, de 2024, e será pago diretamente aos empregados, inclusive o aprendiz e o estagiário.

Parágrafo único. O Apoio Financeiro também será destinado às empregadas e aos empregados domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais, nos termos do art. 4º, §§ 4º e 5º, da Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

Art. 3º O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que o empregado, o estagiário, a empregada e o empregado doméstico e o pescador e a pescadora seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza, e independentemente de possuir outro vínculo trabalhista público ou privado, exceto o disposto no inciso II do caput e no § 5º, ambos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

Art. 4º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) cada, e será pago nos meses de julho e agosto de 2024, diretamente:

I - ao trabalhador com vínculo formal de emprego, inclusive ao aprendiz e ao estagiário que esteja inscrito no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial até 31 de maio de 2024;

II - às empregadas e aos empregados domésticos, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024; e

III - às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 2024, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º No caso de trabalhadores com mais de um vínculo formal de emprego, o Apoio Financeiro será recebido somente pelo vínculo da primeira empresa que fizer a adesão.

§ 2º O Apoio Financeiro não será pago cumulativamente com outro Apoio Financeiro previsto na Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

§ 3º Poderá haver um lote extraordinário, em até sessenta dias do pagamento da segunda parcela, para pagamento de situações em que não haja tempo de análise e processamento nos lotes iniciais.

Art. 5º A elegibilidade ao Apoio Financeiro fica condicionada à localização em áreas efetivamente atingidas, em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional atendidos os seguintes parâmetros:

I - no caso dos trabalhadores com vínculo formal de emprego, inclusive o aprendiz e o estagiário, deverá ser considerada a localização dos estabelecimentos dos empregadores, em áreas efetivamente atingidas, conforme os critérios de delimitação georreferenciada dispostos no Anexo I;

II - no caso das empregadas e dos empregados domésticos, deverá ser considerada a localização do domicílio do empregado ou do local de trabalho, em áreas efetivamente atingidas, conforme os critérios de delimitação georreferenciada dispostos no Anexo I; e

III - no caso das pescadoras e dos pescadores profissionais artesanais, deverá ser considerada a localização do domicílio do pescador e do local de trabalho, conforme informações extraídas do Sistema do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA (beneficiários) e critérios dispostos no Anexo II.

Art. 6º Para fins do pagamento do Apoio Financeiro, compete:

I - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev S.A providenciar a infraestrutura tecnológica e processar os registros dos cidadãos elegíveis ao Apoio Financeiro; e

II - à Caixa Econômica Federal efetivar os pagamentos das parcelas processadas do Apoio Financeiro.

Parágrafo único. Será solicitado ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS a relação de beneficiários para pagamento do Apoio Financeiro ao pescador e à pescadora profissional artesanal, de que trata o art. 4º, § 5º, da Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

Art. 7º Para ter direito ao Apoio Financeiro o trabalhador deverá cumprir os seguintes requisitos de elegibilidade:

I - ser maior de dezesseis anos de idade; e

II - não se enquadra na hipótese prevista no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O requisito de que trata o inciso I do caput não se aplica aos jovens em condição de aprendiz.

Art. 8º Além do disposto no art. 9º, o recebimento do Apoio Financeiro pelos trabalhadores com vínculo formal de emprego ficará condicionado à adesão do empregador, mediante:

I - manutenção do vínculo formal de todos os trabalhadores do estabelecimento por, no mínimo, dois meses subsequentes aos meses de pagamento do Apoio Financeiro, exceto em caso de pedido de demissão;

II - manutenção do valor equivalente à última remuneração mensal recebida até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 2024, nos dois meses de recebimento do Apoio Financeiro e nos dois meses subsequentes, considerado o valor do Apoio Financeiro previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.230, de 2024;

III - manutenção das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas, com base no valor da última remuneração recebida até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 2024; e

IV - declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos, que impossibilite o cumprimento de suas obrigações de pagamento da folha salarial, nos termos do Anexo III, a ser firmado no momento de adesão no Portal Emprega Brasil - Empregador.

Parágrafo único. O empregador deverá considerar que o valor do Apoio Financeiro refere-se às folhas de pagamento dos meses de junho e julho de 2024.

Art. 9º Os dados dos trabalhadores declarados pelos empregadores serão convalidados nas devidas bases governamentais, sendo motivo de não habilitação ou suspensão do pagamento as seguintes situações:

I - número de CPF do trabalhador suspenso, cancelado, nulo ou inexistente na base da Receita Federal do Brasil;

II - óbito do trabalhador;

III - empregador com o número do CNPJ com situação de encerrado, cancelado ou nulo na base da Receita Federal do Brasil;

IV - empregador com o número de CNPJ inexistente na base da Receita Federal do Brasil; ou

V - desligamento do trabalhador.

§ 1º Para fins da verificação dos requisitos previstos no caput serão utilizadas as informações disponíveis nas seguintes bases de dados governamentais no momento do processamento:

I - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - Seguro-Desemprego;

III - eSocial;

IV - Sistema de Controle de Óbitos; e

V - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

§ 2º Nos termos do inciso II do caput, será considerado inelegível o beneficiário com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 3º As alterações nas bases de dados necessárias para o pagamento do Apoio Financeiro deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados junto aos órgãos responsáveis e observarão os procedimentos vigentes.

§ 4º Para fins de recebimento do Apoio Financeiro, os critérios dispostos no caput poderão ser revisados no mês subsequente, por meio de nova convalidação nas bases governamentais.

Art. 10. Informadas a adesão e a declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos que impossibilite o cumprimento de suas obrigações de pagamento da folha salarial, os dados enviados serão analisados e o pagamento do Apoio Financeiro:



## SENADO FEDERAL

Ofício nº 413 (SF)

Brasília, em 21 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
 Luiz Marinho  
 Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Assunto: Indicação para apreciação.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a Indicação nº 34, de 2024, de autoria do Senador Ireneu Orth, que “Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que edite, com urgência, atos administrativos para permitir a adoção de medidas trabalhistas alternativas e para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul”.

Segue, em anexo, cópia da proposição.

Atenciosamente,

  
 Senador Rogério Carvalho  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal



## SENADO FEDERAL

### INDICAÇÃO N° 34, DE 2024

Sugere ao Senhor Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que edite, com urgência, atos administrativos para permitir a adoção de medidas trabalhistas alternativas e para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul.

**AUTORIA:** Senador Ireneu Orth (PP/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

INDICAÇÃO N° , DE 2024

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que edite, com urgência, atos administrativos para permitir a adoção de medidas trabalhistas alternativas e para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Sugiro ao Poder Executivo federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF -, a edição, com urgência, de atos administrativos para permitir a adoção de medidas trabalhistas alternativas e para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – inclusive com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEm –, visando o enfrentamento do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, com base nos arts. 2º e 24 da lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, que autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de



Assinado eletronicamente por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://leis.senado.gov.br/autenticador/leis/6339362542>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

### JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul sofre com uma crise humanitária de proporções gigantescas devido a eventos climáticos devastadores, impactando profundamente 460 dos 497 municípios do estado. Esse cenário, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, além de causar perdas humanas e danos significativos à infraestrutura, também paralisou muitas atividades econômicas, criando uma urgente necessidade de recuperação empresarial e manutenção dos empregos.

As empresas são o coração das comunidades locais e o principal motor para a recuperação econômica. Sua rápida retomada é essencial para a estabilidade social. As medidas trabalhistas alternativas propostas pela Lei nº 14.437, de 2022, são cruciais para possibilitar que essas empresas ajustem suas operações durante este período crítico, mantendo empregos e garantindo a continuidade de suas atividades.

A dignidade dos trabalhadores e a capacidade de recuperar suas vidas dependem diretamente da manutenção de suas fontes de renda. Com muitos enfrentando danos pessoais e à propriedade, a continuidade do emprego é vital para que tenham os meios necessários para reconstruir suas casas e suas vidas. As medidas urgentes em apoio às vítimas e a recuperação do estado e das cidades, incluindo o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Bem -, são fundamentais para assegurar essa estabilidade.

A responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego neste momento é imensa. Devo ressaltar que **as ações propostas nesta Indicação dependem unicamente da emissão de atos administrativos dessa Pasta**,





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ireneu Orth

**conforme autorizado pelo § 1º do art. 2º e § 1º do art. 24 da Lei nº 14.437/22.**  
A implementação dessas medidas ajudará a minorar os danos econômicos imediatos e facilitará a recuperação mais ágil e eficiente das regiões afetadas pelo desastre.

Portanto, a hora de agir é agora! Com vidas, empregos e o futuro do Rio Grande do Sul em jogo, **não podemos nos dar ao luxo de retardar essa decisão**. Este é um chamado para que o Ministério do Trabalho e Emprego trate esta indicação como uma missão prioritária e urgente. **É um apelo à coragem, à determinação e à responsabilidade governamental para fazer o que deve ser feito, e rápido.** Somente assim poderemos garantir que a reconstrução do Rio Grande do Sul seja marcada pela esperança e superação.

A rápida implementação das medidas trabalhistas alternativas e do Programa BEm é essencial para preservar a dignidade, os empregos e manter a coesão social e econômica no Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023

**Senador IRENEU ORTH**  
**Progressistas / RS**

CSC